



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

Pregão Eletrônico nº 01/2025
Processo Administrativo nº 1239/2024
Recorrente: AUTO CENTER VINCOL LTDA.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I — RELATÓRIO

A licitante 03 (AUTO CENTER VINCOL LTDA) manifestou interesse em recorrer em 25/09/2025 e apresentou tempestivamente razões do recurso em 30/09/2025, que passamos a analisar.

Em razão da desclassificação de todas as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº01/2025, a empresa AUTO CENTER VINCOL LTDA, licitante que apresentou o menor preço global preliminar após a etapa de lances, interpôs recurso administrativo questionando a decisão que desclassificou sua proposta por inobservância às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

O recurso alega, em síntese, que (i) a proposta da recorrente apresentou o menor preço global e que (ii) a desclassificação se baseou em um “mero detalhe técnico”, sustentando que nenhum dos concorrentes teria atendido integralmente ao índice de eficiência exigido para determinado item (pneu 195/55R15 Mazzini Eco603 85V TL, com eficiência nível E em consumo e chuva).

II — FUNDAMENTAÇÃO

O edital do certame é expresso ao estabelecer:

- Critério de julgamento: “MENOR PREÇO GLOBAL” (item do edital);
- “Será desclassificada a proposta vencedora que (item 6.7.2 do Edital) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”.

O Termo de Referência exige índices técnicos mínimos para todos os pneus (eficiência em consumo e chuva mínima “C”, ruído máximo de 72 dB e índice de carga/velocidade mínimo 85H).



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que na aplicação da lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração está estritamente vinculada às regras que ela própria fixou no edital, e não pode delas se afastar após a abertura da competição.

Sobre o julgamento pelo menor preço, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que “o objetivo do julgamento por menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital”. Assim, o menor preço global só é válido se todas as especificações mínimas forem atendidas.

Também não é possível, a posteriori, fracionar a adjudicação por item, quando o edital optou expressamente pelo critério de “menor preço global”. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que eventual adjudicação por item, em certames cujo critério seja preço global, só é admitida em hipóteses excepcionabilíssimas e devidamente justificadas por fato superveniente. “É preciso que a inexecutabilidade ou a inviabilidade da contratação do todo – ou da sua proporção – seja superveniente ao procedimento da licitação” (TCU – Acórdãos e orientações).

No caso concreto, a proposta da recorrente não atendeu às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência, razão pela qual a desclassificação é medida obrigatória, nos termos do edital. O argumento de que “os demais também não atenderam” não autoriza flexibilização do instrumento convocatório nem contratação de item em desacordo com as regras.

III — CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro, opino pelo indeferimento do recurso interposto pela AUTO CENTER VINCOL LTDA., mantendo-se a decisão de desclassificação por inobservância às exigências técnicas mínimas previstas no edital e no Termo de Referência.

Após esta manifestação, determina-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para emissão de parecer jurídico quanto ao recurso e demais providências cabíveis.

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Presidência, autoridade competente para a decisão final sobre o recurso, com sugestão para que seja avaliada a aplicação do item 7.20 do edital, que assim dispõe: “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste edital.”



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

Tal medida poderá viabilizar o prosseguimento do certame sem necessidade de revogação ou de abertura de novo procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios da isonomia, economicidade e competitividade.

Volta Redonda, 03 de outubro de 2025.

Ricardo Lambert da Cunha
Pregoeiro
Mat. 1921